AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.964 - PR (2019/0035482-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J D
AGRAVANTE	:	I DE F
AGRAVANTE	:	I J DE F
AGRAVANTE	:	E D
AGRAVANTE	:	S DE F S
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA - PR032978
AGRAVADO	:	S DE F
ADVOGADOS	:	LUCIANA PAULA MAZETTO - PR037653 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL - PR023164 LEANDRO MEIRELES DA SILVA - PR049438

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. – ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA EM TREVO EM RODOVIA. PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DE QUEM TRAFEGA PELA RODOVIA. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL PELO RÉU. COLISÃO TRANSVERSAL COM MOTOCICLETA DIRIGIDA PELO AUTOR. DESRESPEITO A NORMA DE TRÂNSITO. CONDUTA IMPRUDENTE. – CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. TESE REJEITADA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. – DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. GRAVES LESÕES EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE VÁRIOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. DOR REMANESCENTE QUE LIMITA ATIVIDADE LABORAL. CICATRIZ EM FACE LATERAL DE COXA E BACIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. – ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DOS DANOS. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. REDUÇÃO INDEVIDA. – MORTE DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS LIMITADA À FORÇA DA HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

> Age com imprudência o motorista que ao cruzar rodovia em trevo não respeita a preferência de passagem dos veículos que transitam pela via principal.
> - Ausente a prova de que a vítima trafega em excesso de velocidade, não há como reconhecer sua culpa exclusiva ou concorrente.
> - A gravidade das lesões físicas sofridas, o tempo de internação hospitalar em que a vítima foi submetida a procedimento cirúrgico e o posterior período de convalescença configuram um dano moral passível de indenização, ao qual se soma o dano estético decorrente das cicatrizes.
> - A compensação do dano moral e do dano estético, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de desestimular a reiteração dos mesmos atos pelo ofensor, que justifica a manutenção do valor arbitrado de R$15.000,00.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. – PREQUESTIONAMENTO. – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação ao artigo 945 do Código Civil.

Sustenta culpa concorrente em razão do recorrido dirigir com excesso de velocidade.

Narra que foi condenada ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, apurou a ocorrência de responsabilidade exclusiva do agravante e concluiu pela caracterização do dano moral indenizável, assim se pronunciando:

> [...]
> Para restar caracterizado o dever de indenizar por parte do requerido

devem estar presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal.

O dever de reparar o dano causado decorre da prática de um ato culposo, consoante preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nos casos de acidentes de trânsito a conduta deve ser examinada à luz das normas que regulamentam o tráfego de veículos para que se possa concluir se houve ou não responsabilidade dos condutores.

Os artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito dispõem:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar- se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Exige a lei cautela do motorista que pretende executar qualquer manobra no trânsito, atribuindo-lhe o dever de adotar as precauções necessárias para evitar acidentes com os demais usuários (pedestres, ciclistas e demais motoristas).

De acordo com as provas trazidas aos autos, em 11/01/2012, por volta das 10h00min, no trecho “entrada PR-884 (AC. Renascença) a Campo Erê (Divisa PR-SC)”, o veículo Fiat/Uno Mille Fire, Placa MDJ- 2393, conduzido pelo também proprietário, sr. Joaquim de Faveri, colidiu com a motocicleta que era conduzida por Sandro de Freitas e de propriedade de José Zaninho Zabot (boletim de ocorrências nº 6B/0005/2012 - mov. 1.5 a 1.10).

Consta do boletim de ocorrências da 6ª. Companhia de Polícia Rodoviária do Estado do Paraná (mov. 1.9):

01 - Conforme dados colhidos no local do acidente e declaração do condutor do V-02, trafegava o V01(Motocicleta/Yamaha YBR 125E) pela rodovia PR-180 no sentido Campo Erê – (Divisa PR/SC) ao

Entr.PR-884 (Ac. Renascença) e ao atingir o Km 489+020 metros (Trevo) abalroou transversalmente o V-02 (Automóvel/Fiat/Uno) que cruzava a via preferencial.

02 – Sinalização para o local: vertical: para V-01 = "Proibido ultrapassar, Devagar trevo a 200m e 40km/h" e para V-02 = "Proibido ultrapassar, Devagar trevo a 200m, 30 Km/h, Passagem obrigatória e Parada obrigatória".

03 – Acompanha o BOAT a declaração do condutor do V02 e deixa de acompanhar a declaração do condutor do V-01 devido o mesmo estar impossibilitado (hospitalizado) e não ter comparecido em tempo hábil para declarar.

04 – O croqui anexo ilustra o local do acidente e a posição em que o V- 02 encontrava-se no momento da chegada deste Agente da Autoridade de Trânsito, e deixa de constar o V-01 no referido croqui, devido o mesmo ter sido removido do local pela Polícia Militar de Renascença, conforme declaração do condutor do V-02. (Boletim de Ocorrência em anexo).

O acidente ocorreu quando o motorista do carro fazia manobra no trevo para cruzar a rodovia, momento em que interceptou a trajetória do autor que transitava pela rodovia em sua motocicleta.

O motorista que pretende cruzar uma via preferencial deve ter a certeza de que pode executar a manobra sem perigo para os demais usuários da via que o seguem ou precedem e deve ceder passagem aos pedestres e ciclistas, e aos veículos que transitem pela via preferencial.

No termo de declaração do boletim de acidente o requerido descreveu o acidente da seguinte forma (mov. 1.10):

Declaração condutor V-02:

Por volta das 10:00horas, vinha de Renascença, ao chegar no trevo, parei, olhei para os dois lados não vi a moto, fui passar, a moto bateu no lado. A Polícia de Renascença puxou a moto para fora da pista (mov.

1.10) Em seu depoimento pessoal em juízo o réu disse que:

Parei, olhei dos dois lados não vi ninguém, acionei o carro e ouvi o estouro, foi numa batida de olho, (...) eu não nego que eu tô errado, mas ele também está errado porque se ele viesse um pouco mais devagar nós não se pegava, porque eu enxergava ele, não tinha como não enxergar...

Em depoimento pessoal, o autor afirmou em juízo:

Estava vindo de casa sentido Marmeleiro quando vi tentei buzinar, dei sinal de luz, ele veio quem vem a Renascença para contornar

> para ir a Campo Erê, ele é meu vizinho, não parou, tentei desviar, mas não deu, estava sol, visibilidade boa, estrada boa, é bem sinalizado, a preferência era minha, tinha placas, a velocidade exata não lembro, não era alta mas não tem freada nada, a batida foi frontal, tentei cortar pela esquerda, se ele parasse conseguia tirar, ele continuou, entrou na minha frente e foi me atropelando mesmo, a visão a esquerda é boa é de 500/600 metros de reta, nem que eu tivesse a 200km/h ele ia me ver descendo.
>
> O argumento da defesa de que o condutor da motocicleta trafegava em alta velocidade, o que teria sido a causa exclusiva ou concorrente do acidente, não restou comprovado nos autos.
>
> No boletim de ocorrência de acidente de trânsito nada consta que permita concluir pelo alegado desrespeito do motociclista ao limite de velocidade.
>
> A velocidade acima do limite permitido pela motocicleta não foi relatada pelas testemunhas.
>
> O excesso de velocidade da motocicleta constitui um fato modificativo do direito do autor, logo era ônus do réu fazer prova a seu respeito do qual não se desincumbiu (art. 333, II, CPC/1973).
>
> A responsabilidade civil exige que entre a ação ou omissão do agente e o dano haja um vínculo causal, uma causa necessária e adequada à ocorrência do evento.
>
> No caso em exame a causa eficiente e única para a ocorrência do acidente foi a invasão da preferencial pelo réu, uma vez que não há nos autos prova que o autor estivesse trafegando em velocidade excessiva que tenha sido a causa exclusiva ou concorrente para a colisão entre os veículos.
>
> [...]
>
> Portanto, a conduta do requerido de invadir a via preferencial foi a causa necessária e adequada do acidente, o que impõe o dever de indenizar os danos causados ao requerente.
>
> [...]

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem e, com isso, descaracterizar a responsabilidade da recorrente, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Em conformidade, cito o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela comprovação dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
>
> 3. (...)
>
> 4. (...)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1144648/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora